



JULIANA COPPI ADVOCACIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Fone/WhatsApp: 47 98446-6866

E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com

Conteúdo para licitantes @licitacoeslucrativas

AO SENHOR PREGOEIRO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

Pregão Eletrônico nº. 13/2022-GSI
Processo Administrativo nº. 00185.003755/2022-69

ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ n. 30.253.974/0001-48, com sede na Rua Amaro Jacques, nº 463, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP: 88.302-510, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar

IMPUGNAÇÃO ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação está previsto no Edital:

“Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo do setor de identificação e credenciamento de acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após análise do edital e termo de referência constatamos algumas inconsistências referentes as exigências das especificações técnicas, que necessitam ser sanadas.

2. DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via meio eletrônico. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante discorda das exigências editalícias contidas, especialmente nhoque se refere ao valor de referência, que se encontra inexecutável, conforme se provará a seguir.

3. DO VALOR DE REFERÊNCIA DO ITEM 11 – PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Impugnante é representante da marca INOVACODE RFID SOLUTIONS, especializada em soluções com a tecnologia RFID, atua no mercado nacional há mais de 10 (dez) anos.

A Impugnante vem constantemente participando de processos licitatórios e fornecendo seus serviços relacionados à inventário patrimonial com RFID e fornecimento de etiquetas e equipamentos de RFID para empresas públicas e privadas e órgãos públicos.

Sendo que da leitura do Edital observam-se cláusulas que causam estranheza, especialmente no que se refere ao valor de referência do **Item 11**, uma vez que a esta empresa Impugnante já forneceu o mesmo material para este órgão público no **Pregão n. 17/2021**, sendo que o atual valor de referência está, inclusive, abaixo do valor que fora fornecido anteriormente; fazendo-se com que o valor determinado seja inexecutável.

Conforme se verifica da Ata de Registro de Preços n. 25/2021 (correspondente ao Pregão n. 17/2021), firmada entre esta empresa Impugnante e a Presidência da República (Doc. Anexo), registrou-se o valor unitário de R\$ 17,65 para o fornecimento de tags RFID:

Este documento foi assinado digitalmente por Juliana Cristiny Coppi.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD79-A6CC-BFFC-9B95.



JULIANA COPPI ADVOCACIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Fone/WhatsApp: 47 98446-6866

E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com

Conteúdo para licitantes @licitacoeslucrativas

ITEM do TR	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND MEDIDA	QTD	MARCA/ MODELO	PREÇO UNITÁRIO (RS)
11	Etiqueta Identificação; a. Tipo TAG veicular para abertura automática de cancelas de estacionamentos. b. tecnologia UHF. c. adesivo transparente. d. leitura Wiegand, com Código Seguro (CS). e. fixação adesiva em faróis de motos e para-brisas de carros. f. compatível com Leitor RFID UHF marca ACURA, modelo Edge-50 AutoID v2. (Referência: Tag marca ACURA, modelo UHF T-7 C M4E)	UND.	3.000	ACURA / UHF - T-7 C M4E	17,65

A empresa Impugnante já, devidamente entregou e recebeu os produtos desta Ata de Registro de preços acima.

Sendo que, estranhamente, neste edital tem-se no **Item 11** descrito no Termo de Referência (pág. 22), o mesmo material, porém com um valor de referência unitário de **R\$ 9,33**:

11	Etiqueta Identificação tipo TAG veicular/motocicleta a. Tipo TAG veicular/motocicleta para abertura automática de cancelas de estacionamentos. b. tecnologia UHF. c. adesivo transparente. d. leitura Wiegand, com Código Seguro (CS). e. fixação adesiva em faróis de motos e para-brisas de carros. f. compatível com Leitor RFID UHF marca ACURA, modelo Edge-50 AutoID v2. (Referência: Tag marca ACURA, modelo UHF T-7 C M4E).	475247	UND.	6.000	9,33	55.980,00
----	--	--------	------	-------	------	-----------

Não há como se manter referido valor do Item 11, que está muito abaixo do preço praticado no mercado, sendo claramente inexistente.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu **art. 48, inciso II**, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório, sendo que a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com o praticado no mercado.

Ou seja, o valor de referência constante no edital está praticamente 50% (cinquenta por cento) abaixo do valor firmado entre a Impugnante e esta Administração em uma licitação ocorrida em 2021, referente o mesmo item. UM TOTAL ABSURDO!!!

Cumpramos ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados, obrigatoriamente a Administração Pública, sujeita-se a pesquisa de mercado que deve ser realizada com intervalos regulares para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório colocando em risco um possível fracasso do pregão por preços inexequíveis.

É imprescindível lembrar que a partir do valor de referência se inicia a disputa de lances, onde os licitantes darão lances sucessivos abaixo deste teto até o momento do encerramento, e ainda, considerando que no



JULIANA COPPI ADVOCACIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Fone/WhatsApp: 47 98446-6866

E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com

Conteúdo para licitantes @licitacoeslucrativas

presente Edital trata-se de disputa no modo Aberto, no qual se há prorrogação dos últimos 2 minutos sempre que houver um novo lance por qualquer licitante.

Mesmo se a contratada vier a ser optante do Simples Nacional, a margem para assumir todas as obrigações enumeradas acima pode se tornar mínima ou até inexecutável, a depender do valor final da disputa.

Conforme determina o inciso IV, do art. 43, da Lei 8666/93, os preços a serem estipulados devem obedecer aos preços praticados no mercado, sem que sejam praticados preços inexecutáveis, senão vejamos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” [GRIFO ACRESCIDO]*

O Edital de Licitação prevê nos sub-itens 8.2 e 8.2.1, senão vejamos:

“8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

*8.2.1 Consideram-se **preços manifestamente inexecutáveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.**” [GRIFO ACRESCIDO]*

No entanto, o próprio valor unitário de referência proposto no presente edital para o Item 11 é inexecutável, fora dos padrões atuais de mercado, uma vez que: consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A situação ora apontada no presente edital pode ter sido ocasionada pela utilização de uma pesquisa de mercado desatualizada, ou sem o devido esclarecimento do que a Administração pretende obter, desconsiderando as alterações sofridas no custo do produto que motivadas por fatores externos, dentre os quais destacam-se, fatores econômicos, por se tratar de um sistema de produção, distribuição e consumo, visto como um conjunto de princípios e técnicas que acompanham o atual cenário da economia.

É de conhecimento público e notório que o país atravessa um processo econômico inflacionário, ou seja, um aumento no nível dos preços, o que reflete diretamente em todos os produtos comercializados no país e o Brasil.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório destaca-se aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado. Nesse sentido, corrobora as seguintes disposições legais, *in verbis*:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: II - o termo de referência é o documento que deverá conter **elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**” (Dec. nº 3.555/00) [GRIFO ACRESCIDO]*

*“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter **elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**” (Dec. nº 5.450/05) [GRIFO ACRESCIDO]*

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

Este documento foi assinado digitalmente por Juliana Cristiny Coppi.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD79-A6CC-BFFC-9B95.



JULIANA COPPI ADVOCACIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Fone/WhatsApp: 47 98446-6866

E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com

Conteúdo para licitantes @licitacoeslucrativas

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.” (Lei nº 8.666/93) [GRIFO ACRESCIDO]

“Art. 15 - A Estratégia de Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo: (...);

IV - Elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.” (art. 15, IV, da IN nº 04/2010)

Nesse mesmo sentido trazemos ao lume as decisões da Corte de Contas:

[Prestação de Contas Simplificada. Licitação: pesquisa de preços, recursos orçamentários, análise das propostas. Determinações] [ACÓRDÃO] 9.6 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências: 9.6.14 realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários; (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993; [RELATÓRIO] 7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 - TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004, 1182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) [PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTIMATIVA DA DESPESA] [ACÓRDÃO] [...] 1.5.9.2. faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas; (AC-0198-07/09-P Sessão: 18/02/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

O preço de referência é o parâmetro que a Administração Pública dispõe para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita ao preço de mercado. E, desse modo, é necessária a observância aos preços praticados no mercado com atualidade.

Cumpramos ressaltar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode resultar negativamente para o órgão licitante, criando um cenário em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, porém fracassa na execução de seu objeto, se vendo obrigado rapidamente a socorrer à uma revisão de preços, com isso, na maioria das vezes, apresentando valores bem desvantajosos à Administração Pública.

O TCU já decidiu sobre o tema da seguinte forma:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). [GRIFO ACRESCIDO]

O ideal para o presente caso seria realizar nova pesquisa de preços, levando-se em conta o real valor de mercado aplicado atualmente pelas empresas que fornecem o material e o serviço a ser licitado.



JULIANA COPPI ADVOCACIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Fone/WhatsApp: 47 98446-6866

E-mail: julianacoppiadvocacia@gmail.com

Conteúdo para licitantes @licitacoeslucrativas

Por fim, pode-se concluir que um valor de referência do edital em preço inexequível gera prejuízos à Administração e, conseqüentemente, a frustração da licitação. Assim, a presente situação de preço inexequível, ao revés trazer viabilidade econômica acaba por acarretar prejuízos à Administração Pública, gerados por uma licitação deserta ou por impossibilidade de atendimento pelo licitante, bem como frustrando os princípios de livre concorrência e da isonomia ao restringir que todas as empresas do seguimento possam participar do certame no preço máximo estimado.

PORTANTO, propõe-se a retificação do Termo de Referência referente ao valor estimado do Item 11 para que, considerando a inflação do período desde 2021 até o momento, que se altere para o valor unitário de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

Assim, a presente IMPUGNAÇÃO busca a adequação do valor unitário de referência da mercadoria ao preço real atualmente praticado no mercado, garantindo com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitando qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para ao final ser julgada totalmente procedente, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e competitividade, com efeito para:

(i) declarar-se nulo os subitens atacados ou devidamente modificados, de forma a alterar o valor unitário do Item 11 para o valor unitário de R\$ 18,50;

(ii) determinar-se a republicação do Edital (se necessário), escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Não sendo este o entendimento da estimada Comissão de Licitação, queira remeter a presente solicitação à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí/SC, 01 de Novembro de 2022.

ALINE MULLER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

JULIANA CRISTINY COPPI*

Advogada

OAB/SC 36.539

OAB/SP 451.310

* Assinado eletronicamente ao lado.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DD79-A6CC-BFFC-9B95> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DD79-A6CC-BFFC-9B95



Hash do Documento

B55FF894D1AB013945F08FA5B71C97762AFFE0984BB6EBFB0A6B281CC22ECA03

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/11/2022 é(são) :

- Juliana Cristiny Coppi - 056.626.109-08 em 01/11/2022 16:35
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

